



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001668-24.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LINCON CHRISTOFER CARVALHO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por LINCON CHRISTOFER CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56568

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001668-24.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: LINCON CHRISTOFER CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – COMUTAÇÃO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/24 – CRIMES IMPEDITIVOS – AUSENTE O REQUISITO OBJETIVO. O Agravante iniciou o cumprimento da pena em 12.05.2018 e deveria cumprir 2/3 da pena dos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024 para ser beneficiado com comutação, ou seja, 10 anos, 05 meses e 09 dias de reclusão, mas restou cumprido somente 06 anos, 07 meses e 14 dias e, mais, nem mesmo começou a cumprir as penas dos crimes passíveis de indulto total ou parcial, portanto, não preenche o requisito objetivo. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **LINCON CHRISTOFER CARVALHO DE SOUZA**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 0005981-95.2019.8.26.0502, indeferiu seu pedido de comutação de penas formulado com amparo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, isso porque não preenchia o requisito objetivo (fls. 20/21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **LINCON** interpôs o presente Agravo em Execução, buscando, em síntese, que “... *seja recebido e concedido a comutação de pena com base no decreto Presidencial nº 12.338/2024 em seu artigo 13, tendo em vista que o agravante já cumpriu os 2/3 mais a fração necessária para ter o pedido deferido, caso os nobres julgadores entendam de forma diferente requer que seja encaminhado para cálculo. ...*” (fls. 01/04).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 28/30).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 31).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 41/44).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O art. 1º, I e XVIII do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 está assim redigido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; ...

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;”.

Já o art. 7º:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.”

E, o art. 13:

“Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.”

Importante ressaltar ainda, que os crimes praticados com violência ou grave ameaça, não se encontram no rol do art. 9º, Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

No caso dos autos, constato que o Agravante (primário) cumpre pena de 15 anos e 08 meses de reclusão, por crimes de tráfico de drogas e roubos majorados, além de 03 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crimes de receptações e associação criminosa (fls. 05/10).

Destaco que o Agravante iniciou o cumprimento da pena em 12.05.2018 e deveria cumprir 2/3 da pena dos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024 para ser beneficiado com comutação, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

10 anos, 05 meses e 09 dias de reclusão, mas restou cumprido somente 06 anos, 07 meses e 14 dias e, mais, nem mesmo começou a cumprir as penas dos crimes passíveis de indulto total ou parcial, portanto, não preencheu o requisito objetivo.

Vale lembrar que o Presidente da República tem Poder Soberano de concessão de indulto e comutação de penas, nos termos do art. 84, XII, que encontra seus limites no art. 5º, XLIII, ambos da Constituição Federal.

É Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo Nacional, quem, no indulto coletivo, total ou parcial - comutação, traça os parâmetros a serem respeitados pelo Poder Judiciário, aplicador do seu Decreto, que deve ser respeitado.

Com isso, tendo estabelecido expressamente condições à concessão da benesse, não compete ao Juiz afastá-las, considerando, v.g. que quem não tenha cumprido o requisito objetivo seja merecedor da benesse.

Agiu com acerto o d. Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação formulado pelo Agravante, eis que não cumpriu o requisito objetivo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **LINCON CHRISTOFER CARVALHO DE SOUZA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)